

À

Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

Prezados

Após cumprimenta-los cordialmente,

STARJET CARTUCHOS LTDA estabelecida Rua: Dona Francisca, nº 4349, Bairro: Santo Antônio – Joinville/S.C, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.854.994/0001-76, por intermédio de seu procurador que subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou, a empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA. Habilitada/vencedora do certame do GRUPO 1 e 4, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas:

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo.

I. Breve Resumo do Certame

1. O presente Pregão tem como objeto: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, fornecimento de insumos sem papel, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para as diversas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, anexo deste Edital", conforme consta no edital processo administrativo nº 21/2024, pregão eletrônico nº 10/2024.

2. Após a fase de lances a licitante GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA apresentou a menor, proposta para o Grupo 1 e 4.

3. Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

4. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

5. Insta, salientar, que a empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA deixou de cumprir várias exigências elencadas no edital conforme segue:

- 1) O equipamento H.P M432FDW cotado para o Tipo I Impressora Multifuncional Monocromática A4 não possui digitalização de 4.800 X 4.800 conforme exigida no descritivo editalício.

Requisitos de scanner de rede:

- Colorido e preto e branco;
- Velocidade mínima: 20 IPM para digitalização
- formato A4 ou carta;
- Resolução mínima de 4800x4800 DPI;

Conforme prospecto apresentado pela licitante o equipamento ofertado possui:

resolução da digitalização

Hardware: Até 1.200 x 1200 dpi (plano); Até 600 x 600 dpi (ADF); Ótica: Até 1.200 dpi (vidro de originais); Até 600 dpi (ADF)

(47) 3437-2700

E-mail : falecom@starjetinformatica.com.br

Rua : Dona Francisca, 4.349 – Santo Antônio – Joinville- SC

- 2) Como também equipamento H.P M432FDW cotado não possui memória mínima exigida sendo de 512 MB. O equipamento cotado possui somente 256 MB padrão, desta forma tendo que ser apresentado documento complementar para expansão da memória, para não causar concorrência em desigualdade ofertando um equipamento abaixo do exigido.

Memória

Padrão: 256MB; Máximo: 512 MB

A entrega de um produto nesse formato fere diretamente o princípio da vinculação ao edital e o próprio estudo técnico que baseou a contratação. Dessa forma, o órgão está adquirindo um produto inferior ao que pediu em edital.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento INFERIOR ao solicitado pela licitação. Ora, aceitar equipamento com capacidades e qualificações técnicas inferiores as dispostas no edital significaria UMA PERDA à Administração Pública, que estaria comprando objetos que não suprem as suas necessidades.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1033/2019:

Todavia, mesmo que admitida a possibilidade de serem efetuadas alterações qualitativas, desde que previamente aprovadas, em sendo de interesse da Administração, tal mudança não poderia resultar na entrega de produtos de desempenho inferior com manutenção do preço unitário original e, especialmente, com injustificada dispensa das exigências contidas no edital, o que poderia vir a caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. (...)

A dispensa de exigências contidas no edital pode caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. As diferenças entre as especificações dos equipamentos exigidas no edital e as dos instalados pela empresa contratada, certamente, teriam o poder de influenciar as propostas ofertadas pelos licitantes, com possíveis impactos no valor obtido na licitação. É necessário considerar que as características do objeto interferem não apenas no valor das propostas, mas também na decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame.

Ademais, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem um equipamento inferior ao edital. Os produtos inferiores são automaticamente mais baratos do que aqueles que cumprem as exigências editalícias, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital. Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens inferiores/diversos do licitado.

- 3) Não apresentou declaração que não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços para a execução do objeto, conforme item 9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sub item B):

9.5. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de serviço da mesma espécie do constante neste Edital.

b) Os licitantes deverão apresentar declaração que não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços para a execução do objeto.

Com a devida venia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta nem tampouco as exigências de habilitação. Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

(47) 3437-2700

E-mail : falecom@starjetinformatica.com.br

Rua : Dona Francisca, 4.349 – Santo Antônio – Joinville- SC

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155.

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - **Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

Chama-se atenção que a expressão no edital "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente?

Sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Do Direito

A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

"Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.

O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpra o edital.

Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar documentos e informações que deveriam ter constado da sua proposta eletrônica e documentação de habilitação, circunstância esta que determina, data

(47) 3437-2700

E-mail : falecom@starjetinformatica.com.br

Rua : Dona Francisca, 4.349 – Santo Antônio – Joinville- SC

venia, a desclassificação/inabilitação da GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado.

O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)”

Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo

(47) 3437-2700

E-mail : falecom@starjetinformatica.com.br

Rua : Dona Francisca, 4.349 – Santo Antônio – Joinville- SC

estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Vinculação com instrumento convocatório:

Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 25 "desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. " Para Marçal Justen Filho na 9ª edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64: "A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. " Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador."

"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma."

Requerimentos

Diante do exposto, cabe apontar que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável. A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.

Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. de cisão que declarou a Recorrida habilitada/vencedora deste certame.

Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.

Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, dando prosseguimento aos trâmites desta concorrência em comento.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, pedimos bom senso,

Joinville, 22 de Maio de 2024.

Claudemir Zanghelini Vieira
CPF: 623.759.629-15
Diretor Técnico

(47) 3437-2700

E-mail : falecom@starjetinformatica.com.br

Rua : Dona Francisca, 4.349 – Santo Antônio – Joinville- SC